



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientação e Informações Técnicas**

**L514701/2024 - Barbacena/MG**

**EMENTA:**

CESSÃO DE SERVIDOR COM ÔNUS PARA O CESSIONÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VERTIDAS INDEVIDAMENTE AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) PELO RPPS. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS AO RGPS. OBRIGAÇÃO DE REPASSE AO RPPS DE ORIGEM.

O servidor público titular de cargo efetivo permanecerá vinculado ao regime próprio de previdência social do ente federativo de origem enquanto mantiver esse vínculo, inclusive quando cedido a outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, conforme disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.717, de 1998, e no art. 4º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. O vínculo previdenciário ao RPPS exclui a filiação ao RGPS, conforme previsto no art. 13 da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 12 da Lei nº 8.213, de 1991.

As contribuições previdenciárias devem ser vertidas ao RPPS de origem, sendo obrigação do órgão cessionário, quando responsável pelo pagamento da remuneração do servidor, efetuar os descontos e repassar os valores à unidade gestora do RPPS. O repasse equivocado das contribuições ao RGPS não legitima a vinculação indevida nem gera direito à emissão de CTC pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A averbação de CTC emitida pelo INSS para o período de cessão, em que o servidor permaneceu vinculado ao RPPS de origem, não é possível, pois não houve amparo legal para a certificação. A compensação previdenciária prevista na Lei nº 9.796, de 1999, não se destina a corrigir recolhimentos indevidos entre regimes previdenciários decorrentes de erro de filiação, mas sim a ressarcir o regime que efetivamente conceder a aposentadoria pela contagem recíproca de tempo de contribuição legitimamente certificado.

Na hipótese de recolhimento indevido ao RGPS, cabe ao ente cessionário requerer a restituição ou compensação tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, e dos arts. 165 a 169 do Código Tributário Nacional. No âmbito do RPPS, caso o órgão cessionário não efetue o repasse devido, a unidade gestora deve comunicar o órgão de origem para

recomposição financeira, conforme previsão do §1º do art. 20 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A ausência ou erro de repasse de contribuições previdenciárias não impede a contagem do tempo no RPPS de origem, desde que o servidor tenha efetivamente exercido suas atividades, considerando que a contribuição é presumida para aquele que não é responsável por seu próprio recolhimento.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L514701/2024. Data: 29/1/2025).

## **INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da consulta Gescon L514701/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Barbacena/MG versando acerca de irregularidade na destinação das contribuições previdenciárias de um servidor efetivo vinculado ao RPPS municipal. O servidor foi cedido, com ônus para o cessionário, a outro ente da federação no período de 15/02/2017 a 31/12/2020, mas as contribuições previdenciárias desse período foram equivocadamente destinadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Em 2024, o servidor apresentou uma certidão de tempo de contribuição (CTC), emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), referente ao período em questão.
2. Diante desse cenário, elenca os seguintes questionamentos:
  - a) A CTC emitida pelo INSS pode ser averbada para suprir a lacuna de tempo de contribuição no RPPS?
  - b) A averbação da CTC gerará compensação previdenciária a ser recebida pelo RPPS Municipal, considerando que o período certificado é concomitante ao vínculo efetivo?
  - c) Caso a averbação não seja possível, o servidor pode contar o tempo em duplicidade nos dois regimes previdenciários, considerando que o erro foi da administração pública?
3. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepcionada pela EC nº 103, de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.
4. Nesse sentido, destaca-se que as orientações aqui apresentadas possuem caráter geral, não se destinando a aprofundar a análise de casos específicos nem a vincular as decisões a serem tomadas pela Administração, tendo como objetivo fornecer elementos essenciais para que o consulente realize a análise inicial dos casos submetidos, considerando todas as suas particularidades, ressaltando que o tema tratado nesta consulta já foi objeto de análise por meio da Consulta Gescon L477543/2024.

5. Todas as pessoas que exercem atividade remunerada são obrigatoriamente vinculadas a um regime de previdência. A vinculação a regime previdenciário não é escolha do trabalhador, mas sim uma imposição legal. Em regra, todos aqueles que exercem atividade remunerada são segurados obrigatórios do RGPS (art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991) e a exceção se dá em relação ao servidor público titular de cargo efetivo, que se vincula obrigatoriamente ao RPPS instituído por lei do respectivo ente federativo.

6. O servidor público se mantém vinculado ao RPPS instituído pelo ente federativo a que pertence enquanto for titular de cargo efetivo, inclusive nas situações em que estiver cedido, licenciado, afastado para exercer mandato eletivo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento remunerado, considerando o disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.717, de 1998 e no art. 4º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Assim, uma vez amparado por RPPS, o servidor titular de cargo efetivo será excluído do RGPS (art. 13 da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 12 da Lei nº 8.213, de 1991). Eis os dispositivos citados:

Lei nº 9.717, de 1998:

Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, QUANDO CEDIDO A ÓRGÃO OU ENTIDADE DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO, COM OU SEM ÔNUS PARA O CESSIONÁRIO, PERMANECERÁ VINCULADO AO REGIME DE ORIGEM. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 4º O segurado de RPPS, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem, nas seguintes situações:

I - QUANDO CEDIDO, COM OU SEM ÔNUS PARA O CESSIONÁRIO, A ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DE QUAISQUER DOS ENTES FEDERATIVOS;

Redação do art. 13 da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 12 da Lei nº 8.213, de 1991:

Art. [...] O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, SÃO EXCLUÍDOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSUBSTANCIADO NESTA LEI, DESDE QUE AMPARADOS POR REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

7. A consequência da regra do art. 1º-A da Lei nº 9.717, de 1998, e da existência de RPPS no ente federativo é que os recolhimentos das contribuições previdenciárias devem ser feitos ao RPPS de origem, de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo efetivo de que o segurado for titular, pois essa será a base dos benefícios previdenciários. Caso o órgão cessionário efetue o pagamento da remuneração diretamente ao segurado, será sua responsabilidade o desconto das contribuições por ele devidas, além do custeio das contribuições normais e suplementares do ente federativo e o repasse dessas contribuições à unidade gestora do RPPS a que está filiado o segurado.

8. Contudo, equívocos na vinculação previdenciária de servidores efetivos cedidos não são incomuns, sendo importante esclarecer, nesse contexto, que existem duas espécies de compensação: a compensação tributária, que trata do repasse de contribuições relativas à competência corrente ou futura, envolvendo valores recolhidos a maior ou indevidamente, seja por meio de abatimento ou restituição das contribuições; e a compensação financeira

entre regimes previdenciários, que decorre da concessão de aposentadoria com contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante CTC, conforme prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal, na forma da Lei nº 9.796, de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 10.188, de 2019.

9. Na hipótese de enquadramento equivocado da vinculação previdenciária do servidor cedido, em que há recolhimento indevido ao RGPS, o ente cessionário poderá buscar junto a este regime, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a compensação tributária prevista no Código Tributário Nacional (CTN) com contribuições relativas a outros segurados do RGPS ou a restituição de forma direta. Na relação jurídica tributária estabelecida com o INSS, o órgão cessionário, nestes casos, tem o direito de requerer a restituição ou a compensação nas contribuições correntes dos valores que recolheu indevidamente ao RGPS, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991 c/c os arts. 165 a 169 do Código Tributário Nacional - CTN).

Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 1966:

Seção III

Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

10. A compensação de que trata o art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, é uma espécie de restituição indireta, pois refere-se à compensação dos valores recolhidos a maior ou indevidamente para o RGPS nos valores das contribuições correntes devidas a esse regime pelo mesmo sujeito passivo da relação jurídica tributária. Não se confunde, portanto, com a compensação previdenciária de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 1999, que é a compensação financeira entre os regimes previdenciários decorrente da contagem recíproca de tempo de contribuição fundada em CTC oriunda de filiações legítimas a ambos os regimes previdenciários, devedor e credor.

11. Já na relação jurídica estabelecida com o município de Barbacena/MG, o órgão cessionário tem a obrigação de repassar ao RPPS as contribuições descontadas do servidor que lhe foi cedido com ônus, na forma estabelecida no termo de cessão e na legislação do RPPS, ou a obrigação de reembolsar o município, na hipótese de este ter efetuado o repasse ao RPPS em lugar do órgão cessionário. Na previsão do §1º do art. 20 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a providência a ser adotada pela UG do RPPS, caso o órgão cessionário não efetue o repasse das contribuições no prazo legal, consiste em comunicar ao órgão ou entidade de origem do servidor para que este recomponha financeiramente o RPPS, sendo facultado a esse órgão ou entidade buscar o posterior reembolso dos valores correspondentes junto ao órgão cessionário.

12. Não cabe ao INSS intervir nessa relação para, em lugar do órgão cessionário, assumir o compromisso com o município, mediante emissão de CTC, de pagar uma compensação previdenciária pela contagem recíproca de um tempo de contribuição que inexistente diante do direito de restituição da contribuição indevida e da vinculação legal do servidor ao RPPS.

13. Ante o exposto, em resposta aos questionamentos apresentados pela UG consultante, informa-se que:

a) Nestes casos, não é correta eventual averbação de período certificado pelo INSS no RPPS, pois não houve amparo legal para a emissão dessa CTC, uma vez que nesse período o vínculo do servidor cedido permaneceu amparado pelo RPPS de origem, ainda que as correspondentes contribuições previdenciárias tenham sido vertidas para o RGPS, considerando que os servidores públicos vinculados a RPPS são expressamente excluídos do RGPS, conforme os já citados art. 13 da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 12 da Lei nº 8.213, de 1991;

b) Uma eventual certificação pelo INSS e averbação desse tempo de contribuição indevida estaria fadada à nulidade, pois mediante a restituição (direta ou indireta) das contribuições recolhidas indevidamente deixará de existir o tempo de contribuição certificado e, por consequência, a compensação previdenciária

decorrente da utilização desse tempo na forma da contagem recíproca (art. 201, § 9º da Constituição Federal). A compensação financeira previdenciária com fundamento na Lei nº 9.796, de 1999, não tem como objetivo corrigir recolhimentos entre regimes previdenciários por filiação equivocada.

c) A ausência ou erro de repasse de contribuições previdenciárias à UG do RPPS, no período em que o servidor esteve cedido com ônus para o órgão cessionário, não pode ser fator impeditivo ao computo desse período para fins de concessão de benefícios previdenciários no RPPS ou emissão de CTC por este regime para fins de contagem recíproca em outro regime previdenciário, pois para o servidor que não é responsável pelo recolhimento da sua própria contribuição na remuneração, a contribuição é presumida desde que tenha havido o exercício das atividades.

14. Sugerimos a leitura das Notas IV e XII, que tratam dos temas tratados nesta consulta, disponíveis na seção “Esclarecendo a Portaria MTP nº 1.467/2022”, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/esclarecendo-a-portaria-mtp-no-1-467-2022> onde estão disponibilizados outros textos sobre temas de grande relevância para a gestão dos RPPS.

15. Por fim, recomenda-se o acompanhamento das consultas destaques do Gescon/RPPS no Informativo Mensal, disponibilizado mensalmente no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/ptbr/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon>. Esse informativo divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e a inteiro teor da resposta à consulta selecionada.

16. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social